



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.784 - PR (2014/0296477-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Consoante entendimento desta Corte, interposta apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao Tribunal somente é permitida a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, apenas se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos. Para revisão do critério de valoração das provas adotado, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido nas instâncias ordinárias, o que se mostra incabível na via estreita do recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7 do STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.784 - PR (2014/0296477-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 511/514, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Inconformado, o agravante sustenta que a decisão do corpo de jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, refutando a incidência do referido óbice sumular (fls. 522/531).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.784 - PR (2014/0296477-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão agravada não merece reforma.

Consoante anteriormente explicitado, "interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo" (HC 229847/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 04/08/2014).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a decisão dos jurados mostrou-se manifestamente contrária à prova dos autos (fl. 415):

Pois bem, da análise do teor dos interrogatórios do réu, bem como das declarações da vítima prestadas ainda no hospital para os policiais, bem como das testemunhas Helder e Elis Regina e, ainda, dos policiais que atenderam a ocorrência, verifica-se que a decisão dos jurados mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos, eis que, não há dúvidas acerca da responsabilidade do réu pelo resultado morte da ofendida, pois a vítima e as testemunhas foram absolutamente claras e coerentes ao apontar o réu como o autor das queimaduras provocadas na vítima.

Para revisão do critério de valoração das provas adotado pela Corte estadual, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido nas instâncias ordinárias, o que se mostra incabível na via estreita do recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. ART. 490 DO CPP. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal de Apelação o exame, por uma única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. Não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, concluiu pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada.

3. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O órgão ministerial detém legitimidade para interpor apelação, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, mesmo diante da entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1285320/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015). Grifos acrescidos.

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO - INVIABILIDADE - TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 600, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - CASSAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU SEJA SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO POPULAR - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM - NÃO OCORRÊNCIA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a apreciação de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, matéria essencialmente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Não restou demonstrado de que forma o acórdão recorrido violou os arts. 155 e 600, do Código de Processo Penal, o que caracteriza a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, agiu dentro dos limites autorizados pelo art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, restringindo-se à apreciação sobre a regularidade e legitimidade do veredicto, não adentrando na formulação de juízo de condenação ou de absolvição.

4. A desconstrução do entendimento firmado pelo Tribunal "a quo", na forma pretendida pelo recorrente, qual seja, de manter o veredicto do Conselho de Sentença porque tal decisão não destoa da prova dos autos, demandaria incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

5. Recurso especial conhecido em parte e nela não provido. (REsp 1382883/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014). Grifos acrescidos.

Por derradeiro, o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7 do STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial (AgRg n. 615053/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06/04/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0296477-3

AgRg no
AREsp 614.784 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015705020128160108 11659448 1165944801 15705020128160108

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.